



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### EMENDA Nº 05 ao Proc. nº 0244/21 - PLL 079/21

**Art. 1º** Altera o *caput* e inclui o § 3º do art. 1º do PLL 079/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Município de Porto Alegre, obrigadas a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os referidos estabelecimentos.

.....

§ 3º As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres poderão limitar a presença de doulas nas hipóteses onde a sua permanência possa representar um risco as atividades administrativas ou de atendimento em saúde ali desempenhadas.”

**Art. 2º** Altera o art. 2º do PLL 079/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam as doulas, no regular exercício da profissão, autorizadas a entrar com os seus instrumentos de trabalho nos estabelecimentos referidos de que trata o *caput* do art. 1º, sem que esses gerem custos adicionais à parturientes, respeitadas as normas de segurança do ambiente hospitalar e as orientações de sua equipe.”

**Art. 3º** Altera o art. 3º do PLL 079/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica vedado às doulas a realização e a interferência não solicitadas em procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que tenham formação profissional na área de saúde e capacitação para essas ações.”

**Art. 4º** Revoga o art. 7º do PLL 079/21.

### Justificativa

A presente emenda visa compatibilizar a proposta com a realidade de uma instituição hospitalar, na qual é necessário um mínimo de espaço diretivo por parte do corpo de funcionários que lá estão, sob pena de usurpação da autonomia administrativa da instituição. Ainda, a emenda retira a rede privada de atendimento em saúde do escopo da proposta, uma vez que, por se tratar de instituições de contratação facultativa e voluntária, não há porque estabelecer regras que não tenham sido pactuadas pelas partes para o cumprimento de suas obrigações, estabelecidas no âmbito da autonomia privada.

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

---

Vereadora Mari Pimentel  
Líder da Bancada do NOVO



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 13/07/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 13/07/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0412536** e o código CRC **DC4F9F9C**.

